

Situação: O preprint não foi submetido para publicação

# REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE IDEOLÓGICO DO TRABALHO DOCENTE E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR

Patrícia Carvalho, Juliana Brito de Souza

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.2636>

Submetido em: 2021-07-12

Postado em: 2021-07-16 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

## REFLEXÕES SOBRE O CONTROLE IDEOLÓGICO DO TRABALHO DOCENTE E O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE ENSINAR

PATRÍCIA HELOISA DE CARVALHO<sup>1</sup>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8950-1829>

JULIANA BRITO DE SOUZA<sup>2</sup>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4556-7866>

**RESUMO:** A Constituição Federal traz no artigo 205 e seguintes os princípios que devem reger o direito à educação, garantindo a liberdade de ensinar, aprender e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. Todavia, o direito à liberdade de ensinar não tem sido aceito de forma unânime, o que deu maior visibilidade a movimentos como o Escola Sem Partido. Tal Movimento argumenta que os alunos, enquanto “audiência cativa dos professores”, seriam vítimas de uma suposta “doutrinação ideológica”, em que “docentes defensores da ideologia esquerdista” incutem nos discentes ideias contrárias àquilo que é ensinado pelos pais em suas residências, o que seria algo inadmissível, alegando que caberia aos professores, tão somente, ensinar o conteúdo de suas disciplinas. Nesse contexto, faz-se imprescindível entender a motivação e os argumentos que sustentam as propostas do Movimento Escola sem Partido, averiguando-se sua pertinência e legitimidade. Por esse motivo, o presente artigo busca refletir sobre as possibilidades de controle ideológico do trabalho docente, em contraponto à liberdade de ensinar. Para tanto, foram analisados os principais argumentos do Movimento em estudo. Da mesma forma, buscou-se entender a natureza jurídica do direito à liberdade de ensinar, baseando-se em autores que trabalham o tema nos mais variados enfoques. Ao final, verificou-se que a educação, enquanto direito social, tem por principal objetivo formar cidadãos, o que só é possível quando o trabalho docente é visto como um ato político, capaz de levar os discentes a refletirem sobre o lugar que ocupam na sociedade e as suas possibilidades de transformação.

**Palavras-chave:** escola sem partido, liberdade de ensinar, doutrinação ideológica.

## REFLECTIONS ABOUT THE IDEOLOGICAL CONTROL OF TEACHING WORK AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE FREEDOM OF TEACHING

**ABSTRACT:** The Federal Constitution brings in the article 205 and in the subsequent articles, the principles that must conduct the right to education, ensuring the freedom of teaching, learning, and the pluralism of ideas and pedagogical concepts. However, the right to freedom of teaching has not been universally accepted, which gave more visibility to movements such as Escola Sem Partido (School without Party). That movement argues that the students, while “captive audience of teachers”, would be victims of an alleged “ideological indoctrination”, in which “teachers that defend the leftist ideology” instill in the students some ideas that go against what is taught by the parents at home, which would be inadmissible, claiming that the teachers should only teach the contents of their subjects. In this context, it is indispensable to understand the motivations and the arguments that support the proposals of the Movement Escola Sem Partido, examining its pertinence and legitimacy. For this

---

<sup>1</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. São João del-Rei, MG, Brasil. <phcdireito@gmail.com>

<sup>2</sup> Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. São João del-Rei, MG, Brasil. <juliana.brito@ifsudestemg.edu.br>

reason, this article seeks to ponder the possibilities of ideological control of teacher work, opposed to the freedom of teaching. To this end, we analyzed the main arguments of the studied Movement. In the same way, we sought to understand the legal nature of the right to freedom of teaching, based on authors who work on the theme with different focuses. In the end, we verified that education, while a social right, has as its main objective to create citizens, which is only possible when the teaching work is seen as a political act, able to make the teachers think about the place they occupy in society and in its possibilities of change.

**Keywords:** school without party, freedom of teaching, ideological indoctrination.

## **REFLEXIONES SOBRE EL CONTROL IDEOLÓGICO DEL TRABAJO DOCENTE Y EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA LIBERTAD DE ENSEÑAR**

**RESUMEN:** La Constitución Federal trae en el artículo 205 y siguientes los principios que deben regular el derecho a la educación, garantizando la libertad de enseñar, aprender y el pluralismo de ideas y concepciones pedagógicas. Todavía, el derecho a la libertad de enseñar no ha sido aceptado de forma unánime, lo que dio mayor visibilidad a movimientos como la Escuela Sin Partido. Tal movimiento argumenta que los alumnos, en cuanto audiencia cautiva de los profesores, serían víctimas de una supuesta doctrinación ideológica, en que docentes defensores de ideologías de izquierda implanten en los discentes ideas contrarias a aquello que es enseñado por los padres en sus residencias, lo que sería algo inadmisibles, alegando que cabería a los profesores, tanto solamente, enseñar el contenido de sus disciplinas. En ese contexto se hace imprescindible entender la motivación y los argumentos que sustentan las propuestas del movimiento Escuela Sin Partido, averiguando su pertinencia y legitimidad. Por ese motivo, el siguiente artículo busca reflexionar sobre las posibilidades de control ideológico del trabajo docente, en contraparte la libertad de enseñar. Por tanto, fueron analizados los principales argumentos del movimiento en estudio. De la misma forma, se buscó entender la naturaleza jurídica del derecho a la libertad de enseñar, basándose en autores que trabajan el tema en varios enfoques. Al final, se verificó que la educación, en cuanto derecho social, tiene por principal objetivo formar ciudadanos, o que solo es posible cuando el trabajador docente es visto como un acto político, capaz de llevar a los discentes a reflexionar sobre el lugar que ocupan en la sociedad y en sus posibilidades de transformación.

**Palabras clave:** escuela sin partido. libertad de enseñar. doctrinación ideológica.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende refletir sobre a tensão ocasionada pelo Movimento Escola Sem Partido no contexto educacional brasileiro, considerando que a ideologia difundida pelos defensores do referido Movimento vai de encontro à liberdade de ensinar, direito garantido aos docentes pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, informa que a educação é um direito de todos, sendo dever do Estado, em conjunto com a família e com o incentivo de toda sociedade, proporcionar ao educando práticas que visem ao seu pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Em seguida, a Carta Magna lista os princípios básicos em que a educação nacional deve se basear, sendo um deles a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Ocorre que muitas questões têm sido levantadas em relação ao direito fundamental do docente à liberdade de ensinar, ou seja, exercer seu ofício com a liberdade plena que a Constituição lhe outorga.

Nesse contexto, foi criado o Movimento Escola sem Partido, que embasou projetos de leis apresentados nas duas Casas Legislativas brasileiras, além de projetos nas esferas estaduais e municipais, com o objetivo de versar sobre a ideologia e a educação escolar, justificando a necessidade da referida discussão com base em supostos “abusos na liberdade de ensinar”.

Com a justificativa de que os mais diversos sistemas educacionais brasileiros estão agindo de forma prejudicial aos alunos e influenciando demasiadamente suas convicções acerca de assuntos como política, religião, economia e sociedade como um todo, o movimento em questão deu argumentos para que fossem propostos inúmeros projetos de lei nas três esferas (municipal, estadual e federal), requerendo modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que fossem capazes de transformar a escola num “território neutro”, mero transmissor de informações, por acreditar que esse deve ser o seu único intuito.

Todavia, uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais referentes à atividade docente e seu papel para a efetivação do direito fundamental à educação leva a possíveis reflexões contrárias à proposta legislativa embasada no Movimento Escola Sem Partido.

Por esse motivo, propõe-se aqui a análise minuciosa das proposições que embasam o Movimento Escola Sem Partido e o possível embate que estabelece em relação à liberdade de ensinar, garantida aos docentes pela Carta Magna. Pretende-se verificar a constitucionalidade, a pertinência e as consequências das tensões ocasionadas pelo Movimento Escola Sem Partido a partir da análise do papel do professor enquanto sujeito responsável pela construção do espaço democrático escolar e como principal referência na formação cidadã dos alunos.

É fato que a ideologia disseminada pelo Movimento em estudo coloca em suspeição a legitimidade da profissão docente e a autonomia desses profissionais, no exercício de sua função.

Por esse motivo, a análise das questões que envolvem o Movimento Escola Sem Partido, sua ideologia e intenções políticas são de extrema relevância para o contexto educacional atual. Da mesma forma, analisar a pertinência constitucional dos projetos de lei que fundamentam os ideais do Movimento são discussões precisas e pontuais para que seja possível compreender as possibilidades de sucesso ou fracasso das referidas proposições legislativas.

A fim de se atingir os objetivos almejados, será feito um trabalho de pesquisa bibliográfica aliada à análise documental, a partir de obras que abordem os conceitos de Educação Democrática e sua fundamentação constitucional, seja na própria Constituição Federal, seja na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96.

Em contraponto, será feito o mesmo trabalho metodológico em relação aos projetos de Lei e argumentos constantes nos documentos que fundamentam o Movimento Escola Sem Partido, para que, ao final de um estudo comparativo, seja possível refletir sobre as questões acima explanadas.

A escolha pela pesquisa bibliográfica foi feita por se tratar de um estudo exploratório e descritivo acerca dos argumentos e conceitos que envolvem o Movimento Escola Sem Partido em

contraposição àqueles que defendem a existência da Escola Democrática e da liberdade de ensinar como direito fundamental dos docentes que a compõem.

Por se tratar de um objeto de estudo ainda pouco explorado e discutido, o que dificulta a formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis, a pesquisa bibliográfica mostra-se a melhor forma de aproximar o objeto às fontes bibliográficas (MIOTO e LIMA, 2007, p. 40). Com o amplo alcance de informações que esse tipo de pesquisa permite, é possível conceituar e localizar o objeto de estudo no campo científico de forma concreta e dialogar com os teóricos que tratem, ainda que de forma indireta, do tema proposto.

Trata-se de uma pesquisa de ordem qualitativa, considerando que o estudo aqui proposto é de caráter histórico, ou seja, está localizado temporalmente, podendo ser transformado. Ao mesmo tempo, possui consciência histórica, ou seja, é um assunto presente na sociedade atual, que incita a necessidade de discussões e construções teóricas acerca de sua validade e legitimidade, além de se apresentar como um objeto intrínseca e extrinsecamente ideológico, considerando que é composto por visões de mundo historicamente construídas e veiculadas por um grupo específico da sociedade e, portanto, expressa valores que o identificam (MIOTO e LIMA, 2007, p. 39).

Atentando-se ao devido rigor científico para a realização do presente estudo, foram seguidas todas as etapas necessárias à efetividade da pesquisa bibliográfica, iniciando-se pelo levantamento do material bibliográfico necessário.

As fontes de pesquisa foram documentos escritos impressos, ou seja, livros acerca dos assuntos aqui abordados e depositados em meios eletrônicos, a partir da exploração em sítios de pesquisa tais como Google Acadêmico, Scielo, além do próprio site que embasa o Movimento Escola Sem Partido.

Importante ressaltar que, além da pesquisa bibliográfica, utilizou-se, ainda que de forma mais restrita, da pesquisa documental para o estudo dos projetos de Lei que abordam o Movimento Escola Sem Partido, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Tratando-se de documentos oriundos “de fontes primárias”<sup>3</sup>, ou seja, que não receberam tratamento analítico, procedeu-se à análise dos referidos documentos, com o intuito de sintetizar a tendência legislativa e as bases jurídicas acerca do tema em estudo (KAUARK, MANHÃES, MEDEIROS, 2010, p. 28).

Após o levantamento bibliográfico e documental, iniciou-se o reconhecimento do material de pesquisa por meio da leitura rápida e objetiva das produções textuais. Com o intuito de localizar os dados e informações referentes ao tema em estudo presente em cada um deles, procedeu-se à leitura seletiva de todo o material.

Feita a seleção, procedeu-se ao apontamento e anotações necessárias em relação a cada um dos textos e documentos, a fim de facilitar a busca pelas informações necessárias por ocasião das posteriores etapas desta pesquisa.

Na sequência, foi realizada uma leitura crítico-reflexiva do referencial bibliográfico, baseando-se nos ensinamentos de Cervo, Bervian e Da Silva (2007, p. 85), para quem a leitura crítica:

[...] supõe a capacidade de escolher as ideias principais e de diferenciá-las entre si e das secundárias. A escolha e a diferenciação das ideias são feitas por meio das palavras ou expressões que a exprimem. Esse passo condiciona a posterior classificação delas em função do plano definitivo. Para se chegar a cinco minutos de síntese, gastam-se, por vezes, semanas ou meses nos esforços de análise. Parte-se, portanto, de uma visão global, embora indeterminada, do texto ou livro para a operação de análise. Esta envolve os processos de diferenciação ou busca das ideias diretrizes, das ideias secundárias e seus detalhes; de compreensão ou atendimento das ideias pelo interior; de julgamento ou atribuição de valor, utilidade e importância das ideias. Os critérios de julgamento serão os propósitos do trabalho; assim, as ideias terão valor e serão úteis ou imponentes se interessarem à pesquisa.

Compreendidas as ideias e afirmações dos autores aqui referenciados, partiu-se para a última etapa de leitura necessária à tessitura do trabalho, qual seja, a leitura interpretativa, em que foi

---

<sup>3</sup> LAKATOS e MARCONI, 2010, p. 157.

possível, a partir do diálogo entre os autores, retomar os objetivos da pesquisa, buscar as respostas necessárias à problemática proposta, alinhando-as ao propósito desta pesquisadora.

Ao final, verificou-se que o Movimento Escola sem Partido, embora tenha sido fundado em 2004, alcançou visibilidade nacional entre os anos 2013 e 2015, período em que foram apresentados projetos de Lei em municípios, diversos estados brasileiros, Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Verificou-se que as propostas do referido Movimento são baseadas em uma ideia de neutralidade, em que os professores e professoras devem, tão somente, transmitir o conhecimento científico de sua disciplina aos discentes, sem qualquer emissão de juízo de valor e, mais ainda, devem ser proibidos de abordar em sala de aula conceitos que sejam contrários àqueles ensinados em âmbito domiciliar, além de assuntos tais como gênero e política.

Todavia, essa ideia mostra-se paradoxal aos princípios constitucionais que norteiam o direito social à educação, uma vez que é dever de todos os/as agentes que trabalham na área educacional, em primeiro lugar, preparar os/as alunos/alunas para o exercício da cidadania, e isso só é possível quando eles/elas são ensinados/as, provocados/as e convidados/as a aprender a pensar criticamente acerca de todos os assuntos que envolvem as suas vidas, tanto no aspecto individual quanto no coletivo.

Ademais, entendendo-se a educação como um ato político e dialógico, não é possível pensá-la nem como algo estático, nem como propriedade de um único ser, mas sim, como bem que circula e se constrói na medida em que é vivenciada, dia após dia, por professores/professoras, alunos/alunas e demais agentes presentes no contexto educacional.

## **MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO: CONTEXTO E IDEOLOGIA**

O Movimento Escola Sem Partido<sup>4</sup> surgiu em 2004, tendo sido fundado por Miguel Nagib, procurador do Estado de São Paulo. Apresenta-se como “uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras em todos os níveis: do ensino básico ao superior”<sup>5</sup>

As origens do movimento remetem ao início do governo do Partido dos Trabalhadores, em 2002, declarando-se como uma onda contrária ao novo projeto de nação, que buscava realçar o protagonismo dos movimentos sociais e ampliar os direitos dos trabalhadores.

Todavia, em virtude das prioridades e bandeiras levantadas pelo novo Governo, à época, o Movimento era entendido como mera tentativa de retorno à ordem conservadora-liberal, mesmo que sem muita visibilidade e condições de desenvolvimento.

Somente no ano de 2013, por ocasião das diversas manifestações de rua, que chegaram a reunir mais de um milhão de pessoas e em virtude da radicalização produzida pelas formas de luta e enfrentamento demonstradas pelas manifestações é que o Movimento Escola Sem Partido ressurgiu com uma certa dose de protagonismo ofensivo e munido de novas estratégias de atuação (COLOMBO, 2018, p. 58).

Para Colombo:

[...] encontramos fortes evidências a respeito do crescimento da direita conservadora e com características reacionárias em aliança com as corporações e entidades neoliberais também aqui no Brasil. Estas organizações atuam da mesma maneira articulada, enviando membros para passarem por programas de treinamento oferecidos pelas entidades americanas – como é o caso, por exemplo, de membros do Movimento Brasil Livre que fizeram cursos do Atlas Network, nos Estados Unidos. Neste contexto, a ofensiva ultraconservadora observada na sociedade civil, em consonância com outras mudanças de correlações de forças na sociedade política, chega no campo educacional. O movimento Escola Sem Partido, que até então não tinha expressividade, ganha eco (COLOMBO, 2018, p. 60).

<sup>4</sup> Com vistas a valorizar a fluidez desta leitura, as referências ao Movimento Escola Sem Partido poderão ser feitas, doravante, por meio da sigla MEsP.

<sup>5</sup> <<http://escolasempartido.org/quem-somos/>>. Acesso em 20 jun. 2019.

O principal meio de comunicação e suporte do Movimento é o site <<http://escolasempartido.org/quem-somos/>>. Nesse endereço, é possível coletar dados sobre a ideologia e os objetivos do movimento; acessar entrevistas realizadas pelo idealizador Miguel Nagib e imprimir modelos de projetos de leis que já estão devidamente formatados para serem protocolados nas Casas Legislativas municipais, estaduais e federais.

Com a justificativa de combater uma suposta “doutrinação ideológica”, que ocorreria no contexto educacional brasileiro como um todo, o movimento, de acordo com Katz et al (2017, p. 186), pode ser subdividido em três fases, quais sejam:

[...] um *primeiro período reprodutivista*, no qual os textos são copiados de outras fontes e de identidade ainda em construção; um *segundo momento*, em que o Escola Sem Partido começa a tornar-se notícia e passa a repercutir em alguns *blogs* ou *sites* sindicais, especialmente pelos imbrólios judiciais nos quais Nagib acaba envolvido devido à sua atuação por meio do [escolasempartido.org](http://escolasempartido.org); a *terceira fase* inicia-se em 2014 quando, a partir da primeira tentativa da proposta de uma lei, o Escola Sem Partido fica bem mais conhecido e atuante, e o próprio Nagib passa a conceder diversas entrevistas em emissoras de televisão e rádio, além das falas destinadas à divulgação pela *web*. (GRIFOS NOSSOS).

Verifica-se que, embora o Movimento em estudo tenha sido oficialmente criado em 2004, somente em 2014 foi apresentado o primeiro projeto de lei com base nas questões por ele defendidas. Tratou-se do PL n.º. 2974/14, protocolado na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pelo então deputado estadual Flávio Bolsonaro. Na sequência, foi apresentada na Câmara dos Vereadores da referida cidade um projeto de lei quase idêntico, pelo então vereador Carlos Bolsonaro e, daí em diante, tendo como base os modelos constantes no *site* suporte do Movimento, diversos Estados e municípios brasileiros iniciaram os debates em torno da suposta “doutrinação ideológica” perpetrada pelos docentes nas escolas, principal alvo de críticas do MESP. (CIAVATTA, 2017, p. 07).

Na sequência, a proposta ganhou apoio parlamentar e foi apresentado o primeiro projeto de lei na Câmara dos Deputados, assinado pelo Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB – DF), registrado sob o n.º. 867/15. Todavia, foi em Maio de 2016 que as atenções se voltaram de forma clara para as ideias propagadas pelo Movimento, em virtude da promulgação da Lei estadual alagoana n.º. 7.800/16<sup>6</sup>, que recebeu o nome de “Lei da Escola Livre”, mas que traz em seu bojo os mesmos princípios do Movimento Escola Sem Partido. (BÁRBARA; CUNHA; BICALHO, 2017, p. 108).

A referida lei está em vigor no Estado de Alagoas e, portanto, no âmbito das escolas estaduais do referido estado, professores podem ser denunciados e processados, caso os alunos ou seus familiares entendam que esteja havendo qualquer tipo de doutrinação ideológica que contrarie suas opiniões particulares. Além disso, pode haver o controle do teor das avaliações e atividades, com vistas a censurar conteúdos que sejam entendidos como “morais, políticos, de gênero, religiosos”, e que estejam sendo abordados por um viés “esquerdista”, na concepção do MESP.

De acordo com as informações presentes no site do Movimento<sup>7</sup>, projetos de Lei estão em tramitação nas Assembleias do Rio de Janeiro, Goiás, São Paulo, Espírito Santo, Ceará, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Alagoas. Em âmbito municipal, nas Câmaras de Vereadores das cidades de São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Curitiba/PR, Palmas/TO, Joinville/SC, Santa Cruz do Monte Castelo/PR, Toledo/PR, Vitória da Conquista/BA, Cachoeiro do Itapemirim/ES e Foz do Iguaçu/PR.

Os dados coletados por Moura (2016), cuja dissertação a respeito do tema é permanentemente atualizada no Blog “Pesquisando o Escola Sem Partido”, informam que entre 2014 e 2017 foram identificados em torno de 160 projetos de lei idênticos ou que apresentavam grande similitude ao ideário do Programa Escola Sem Partido, estando esses projetos em tramitação por todas as regiões do Brasil, tanto em âmbito estadual quanto municipal. O site “Frente Nacional Escola Sem Mordaca”<sup>8</sup> informa que o projeto está tramitando, atualmente, em 12 (doze) estados brasileiros, sendo

<sup>6</sup> É importante frisar que a Lei 7.800/16 é alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 5537, que está tramitando no Supremo Tribunal Federal desde 30 de Maio de 2016 e aguarda julgamento (BRASIL, 2019).

<sup>7</sup> Acesso ao site <<http://escolasempartido.org/apresentacao>> em 20 jun. 2019.

<sup>8</sup> <<https://www.escolasemmordaca.org.br>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

que, em Minas Gerais, cinco municípios encontram-se com projetos em tramitação, enquanto em outros três municípios o Programa Escola Sem Partido foi aprovado e a lei que o instituiu está em plena vigência.

O principal objetivo do Movimento é incluir entre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o “Programa Escola Sem Partido”, ou seja, busca-se uma alteração na LDB (Lei nº. 9.394/96), a fim de que conste entre as diretrizes educacionais nacionais meios de coibir a suposta “doutrinação ideológica”, perpetrada pelos docentes em sala de aula.

Para tanto, alguns projetos de Lei tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, desde o ano de 2014. Na Câmara, os Projetos nº. 7.180, de 2014 e 867, de 2015 estão apensados e tramitam conjuntamente, aguardando parecer das Comissões especializadas. O único projeto apresentado no Senado Federal, PL nº. 193/2016, foi retirado da pauta de votação pelo autor, Senador Magno Malta, em 21 de Novembro de 2017 e, portanto, está arquivado.

No ano de 2019, mais um projeto de Lei, em termos idênticos aos já em tramitação, foi apresentado na Câmara dos Deputados, pela Deputada Bia Kicis (PL 246/19) e, em virtude da similitude com os projetos apresentados até então, foi apensado ao PL 867/15 que aguarda, igualmente, parecer das comissões especializadas.

Entendendo-se a educação como uma relação de consumo, baseia-se o Programa Escola Sem Partido no Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se que se trata de uma relação em que há um polo vulnerável que necessita da “proteção” estatal. Esse polo é representado pelos alunos, que, na perspectiva do Movimento, são coibidos e doutrinados pelos professores, denominados como “um exército organizado de militantes”, que se aproveitam “da liberdade de cátedra e da cortina de segredo das salas de aula para impingir-lhes a sua própria visão de mundo”<sup>9</sup>.

O Movimento em questão prega a necessidade da adoção de uma postura neutra por parte de todo o sistema educacional, com ênfase na atuação dos professores em sala de aula. Nesse contexto, coloca-se o aluno como vítima de uma suposta “lavagem cerebral” perpetrada por professores adeptos de ideologias políticas esquerdistas, que seriam os responsáveis por tolher a liberdade de pensamento dos alunos.

Com vistas a modificar essa situação de forma legal, amparada juridicamente, e, assim, possibilitar punições aos professores que se enquadrarem nesse suposto “perfil doutrinador”, o Movimento busca, através da aprovação dos projetos de lei federal em tramitação, incluir modificações pontuais nas diretrizes e bases da educação nacional, tais como a inclusão dos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas<sup>10</sup>;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber<sup>11</sup>;
- V – liberdade de consciência e de crença;
- VI – direito à intimidade;
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>12</sup>.

Os projetos de lei trazem, com destaque, regras que devem ser seguidas pelos professores, por ocasião do exercício de suas funções, como se vê no Projeto de Lei nº. 867/2015, retirado *ipsis literis* do banco de modelos disponível no site do MESP:

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

<sup>9</sup> <<https://www.programaescolasempartido.org/sobre-nos>>.

<sup>10</sup> Já consta como princípio na LDB (Artigo 3º, III, da Lei 9.394/96).

<sup>11</sup> Já consta como princípio na LDB (Artigo 3º, II, da Lei 9.394/96).

<sup>12</sup> <<https://www.programaescolasempartido.org/pl-federal>>.

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;
- V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;
- VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou de terceiros, dentro da sala de aula. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, PL 867/15).

Para a garantia de que tais regras serão respeitadas pelos docentes da educação básica, o Movimento propõe que as instituições sejam obrigadas a afixarem nas salas de aula e nas salas dos professores, cartazes que deem publicidade ao referido conteúdo, determinando, inclusive, qual deve ser o tamanho padrão desses materiais de divulgação. Caso haja descumprimento e a instituição de ensino se recuse a cumprir as regras sobre essa divulgação, deve haver a configuração de ato de improbidade administrativa, alegando-se atentado contra os princípios da administração pública.

Com vistas a garantir o cumprimento das regras acima expostas, os projetos de Lei que visam incluir o Programa Escola Sem Partido entre as diretrizes e bases da educação nacional determinam que é permitido aos estudantes gravarem as aulas dos seus professores, independente de sua autorização e, por último, levantam a necessidade de implantação de um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento da lei, frisando-se que não é necessária a identificação do denunciante, já que, em todos os projetos de lei em tramitação, é assegurado o anonimato - Artigo 7º e 11 do PL 246/2019. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019, PL 246/19).

Como bem explana Algebaile:

[...] são estabelecidos mecanismos de monitoramento das atividades escolares e materiais educativos – especialmente as atividades docentes e os materiais que não estejam em conformidade com as convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis (...) nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, considerando que, no que diz respeito a esses aspectos, os “valores de ordem familiar” teriam “precedência sobre a educação escolar” [...]. (ALGEBAILLE, 2017, p. 66).

Assim, verifica-se que, embora o MEsP refira-se à doutrinação ideológica e ao seu combate em todas as concepções, tais como na produção de livros didáticos, processos seletivos e contexto escolar como um todo, o foco dos projetos de lei com vistas a incluir a ideologia do Movimento entre as diretrizes e bases da educação nacional, é controlar a atividade docente propriamente dita, demarcando o seu território e discriminando condutas consideradas cabíveis, daquelas que são consideradas inadequadas.

Há uma intensa preocupação com a realização, no contexto escolar, de discussões que problematizem as concepções políticas, socioculturais e econômicas hegemônicas, principalmente no que se refere às questões relativas a gênero, orientação sexual e modelos familiares, bem como em relação a perspectivas que teçam críticas ao capitalismo e à educação de viés conservador (ALGEBAILLE, 2017, p. 69).

## **A LIBERDADE DE ENSINAR NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

O direito à educação é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 205, que o trata da seguinte forma:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em seguida, a Carta Magna traz os princípios em que deve se basear todos os entes envolvidos com o ensino, seja ele público ou particular, básico, fundamental, médio ou superior. Interessa-nos, aqui, os princípios constantes dos incisos II e III, que tratam da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. (BRASIL, 1988).

Tais princípios, que são repetidos *ipsis literis*<sup>13</sup> no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), trazem de forma literal o direito à liberdade que permeia os corpos docente e discente, em suas possibilidades de ensino e aprendizagem. Fato é que, para além de um olhar literal da Constituição Federal e LDB, quando se interpreta sistematicamente<sup>14</sup> referidas normas, verifica-se que ambas garantem ao professor a liberdade para exercer seu ofício, a fim de que possa ensinar da forma que entender mais plausível e efetiva, enquanto ao aluno é garantida a possibilidade de estudar tudo aquilo que lhe seja necessário à formação cidadã e à vivência em sociedade.

O direito à liberdade de cátedra, para Rodrigues e Marocco (2014, p.7), é a denominação mais tradicional no que se refere à liberdade de ensinar enquanto liberdade docente, podendo-se entendê-la especificamente como a liberdade dada ao professor em seu ofício de ensinar.

Para melhor entendimento da questão, referidos autores buscaram a origem do termo “liberdade de cátedra” nas Constituições Brasileiras:

Foi a Constituição Federal de 1934 a primeira a prevê-la textualmente, em seu artigo 155, de forma bastante objetiva: “Art. 155. É garantida a liberdade de cátedra.” Em 1946 o texto constitucional a trouxe inserida dentre os princípios a serem adotados pela legislação de ensino, especificamente no inciso VII do artigo 168: “Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...]; VII - é garantida a liberdade de cátedra.” (grifo nosso).

Já o diploma constitucional do ano de 1967 situou a liberdade de cátedra no contexto mais amplo do direito à educação, inserindo-a no inciso VI do parágrafo 3º do artigo 168: “Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. [...]. § 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: [...]; VI - é garantida a liberdade de cátedra.” (grifo nosso). (RODRIGUES e MAROCCO, 2014, p.7).

Todavia, embora a liberdade de cátedra seja direito expressamente garantido nas Constituições de 1934, 1946 e 1967, na Carta Magna de 1988 não há previsão expressa ao referido direito. O que não significa que a liberdade de cátedra não tenha sido um direito recepcionado pela Constituição vigente.

Ocorre que tal direito deve ser considerado a partir de uma interpretação constitucional sistemática<sup>15</sup>, haja vista estar incluído entre outras liberdades que, por sua vez, estão literalmente previstas no texto constitucional, tais como a “liberdade de expressão de pensamento” (Art. 5º, IX, da CF) e, ainda, na “liberdade de ensinar” (Art. 206, da CF), já mencionada anteriormente. (RODRIGUES e MAROCCO, 2014, p.7).

Entretanto, a aceitação da liberdade de cátedra do professor como um direito subjetivo desse profissional não é unanimidade, haja vista o surgimento e adesão às ideias do Movimento Escola Sem Partido, já explicitadas anteriormente, que colocam em xeque a liberdade de ensinar sob o

<sup>13</sup> Exatamente como está escrito (MICHAELIS, 2020).

<sup>14</sup> Não há nenhum dispositivo, na ordem jurídica, que seja autônomo, auto-aplicável. A norma jurídica somente pode ser interpretada e ganhar efetividade quando analisada no conjunto de normas que dizem respeito a determinada matéria. (NADER, 2008, p. 278).

<sup>15</sup> A interpretação sistemática funda-se na constatação de que um enunciado normativo jamais se manifesta em estado de isolamento [...]. Assim, deve o intérprete considerar que o enunciado normativo se encontra inserido em um conjunto maior, formado por uma pluralidade de normas que são capazes de manter uma unidade sistêmica. (SANTOS, 2008, p. 213).

argumento de que essa mesma liberdade prejudicaria a “liberdade de aprender” dos alunos, que seriam vítimas da atuação tendenciosa e irresponsável de seus professores.

Segundo Penna:

O programa Escola sem Partido desconsidera o saber profissional dos professores, por isso exclui dos princípios da Educação a sua liberdade para ensinar e a pluralidade de concepções pedagógicas. O professor não é mais um profissional da Educação, mas apenas um prestador de serviço, que, segundo a proposta, deve limitar-se à transmissão da matéria. Mas como o aluno pode ter garantida a sua liberdade de aprender o pensamento, a arte e o saber se o professor não desfrutar da sua liberdade de ensinar? É impossível. O aluno vai ter tudo, menos liberdade, porque o diálogo com o professor seria inviabilizado. (PENNA, 2016, p. 51).

Como bem verificado pelo autor em questão, o MESP trata as liberdades docente e discente como opostas e não como complementares, considerando que busca colocar alunos e seus familiares contra os professores e até contra a escola, polarizando essa relação. Colocam-se todos os envolvidos em uma popular “queda de braços”, em que todos devem medir suas forças, para que, ao final da batalha, haja um polo vencedor, cujas vontades serão realizadas e um polo perdedor, que deverá submeter-se a todas as regras impostas pelo vencedor.

Visualiza-se, assim, o magistério por um viés deveras generalizado e minimalista, que não compreende a necessidade de conexão entre o corpo discente e docente e, ainda, o quão imprescindível é a sintonia entre ambos os polos.

Demonstra, também, a rotulação irreal tanto do papel docente quanto discente, na medida em que descreve o professor como um “personagem vilão” no sistema educacional, enquanto os alunos são apresentados como seres indefesos, frágeis, passivos e sem qualquer opinião própria, independentemente de sua idade biológica, escola frequentada, local em que reside, dentre outros tantos fatores que, de fato, são capazes de influenciar e modificar a realidade discente e o aprendizado como um todo.

Todavia, embora o aluno seja visto, nesse contexto, como um ser passivo e capaz de assimilar, acumular e reproduzir todo e qualquer tipo de informação que lhe é passada, sem proceder a qualquer questionamento, não é essa a figura discente presente de uma forma geral, nos contextos escolares, como bem afirma Freitas (2016, p. 105):

O argumento da necessidade de “defesa dos jovens”, a ser feita pelos pais, assenta-se numa falácia. Primeiramente, os jovens não são *tabula rasa*, na qual os professores simplesmente inscrevem suas verdades. Quem já deu aula sabe que eles não aceitam tudo passivamente, que é comum questionarem informações, explicações e opiniões – quando não “fazem de conta” que concordam.

O corpo discente forma juntamente aos professores e demais trabalhadores da área escolar um todo plural, ou seja, todos esses atores envolvidos no contexto educacional trazem consigo diferentes bagagens, a começar por suas personalidades que, mesmo em formação, no caso dos alunos, são distintas e peculiares.

Assim, o professor, ainda que fosse de sua vontade, não detém o poder de modular e manipular os alunos. Ademais, é perceptível, da mesma forma, a heterogeneidade que abarca o corpo docente, o que, por si só, já torna diversas as abordagens de um mesmo assunto. (2016, p. 105).

Eloy e Cintra (2016, p. 114) promoveram uma rede de conversa, na qual estiveram presentes 10 jovens de escolas da rede pública e privada de ensino, de variadas regiões da cidade de São Paulo. O evento ocorreu na sede da Ação Educativa em 15 de Setembro de 2016 e, naquela oportunidade, foi possível aos autores conhecerem o que pensam os estudantes presentes sobre as propostas do Movimento Escola sem Partido.

Segundo referidos autores, os alunos demonstram diretamente que estão interessados em transformar suas realidades, na medida em que afirmam a necessidade de uma gestão democrática da escola, em que seja possível “a construção de um processo educativo que promova direitos e a formação cidadã dos alunos”. Eles desejam estar junto, participar ativamente e, ainda, que suas diferentes realidades sejam respeitadas e abordadas, para que se sintam, de fato, pertencentes ao

contexto escolar, atuando como sujeitos do processo de ensino-aprendizagem e não como meros objetos desse processo.

A constatação da realidade apresentada pelos ideais do MESP demonstra, ainda, certa confusão em relação a conceitos educacionais básicos, inclusive, sobre as distinções entre ensino e educação, seja ela analisada em seu viés formal, não-formal ou informal.

Segundo Ximenes (2016, p. 53):

A educação formal é constituída pelo sistema educativo com alto grau de institucionalização, estruturando-se cronológica e hierarquicamente em diferentes níveis, estendendo-se desde a educação infantil aos níveis mais elevados do ensino, com progressão fortemente regulada (LDB, art. 1º, §1º) e mediante certificação de desempenho. É essa modalidade – educação formal ou ensino – que deve ser assegurada de forma universal, obrigatória e gratuita pelo Estado na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

Assim, verifica-se que a educação formal é aquela que ocorre em sala de aula, necessariamente, portanto, no ambiente escolar, seja ele público ou privado, de modo que a adesão de todos os indivíduos que estejam na faixa etária citada é obrigatória.

Por sua vez, a educação não-formal, embora tenha certa estrutura organizativa, difere do primeiro tipo por ser isenta de obrigatoriedade e por não gerar certificado com vistas à titulação oficial, sendo destinada a facilitar e ampliar o ensino e a aprendizagem de determinados conteúdos, tendo como destinatários tanto crianças, quanto jovens e adultos. São os denominados cursos livres e podem ser oferecidos pelas mais diversas instituições, sejam elas públicas ou privadas. Por último, a educação informal é a que possui maior amplitude, quando comparada às duas modalidades anteriores e abrange ‘todo processo formativo que envolva troca de conhecimentos, experiências, valores e atitudes, que ocorre na sociedade, comunidade e família’, desenvolvendo-se durante toda a vida (2016, p. 54).

Dito isso, percebe-se que os argumentos apresentados pelo MESP promovem uma verdadeira mistura de conceitos e tratam a educação de maneira superficial, sem compreendê-la em cada uma de suas possibilidades. Busca-se aplicar, no contexto do ensino formal, prerrogativas que pertencem ao contexto informal e, para isso, são propostas alternativas desproporcionais, entendendo-se, também de forma superficial e por motivos bastante enigmáticos, que no suposto conflito de interesses existente (liberdade de ensinar x liberdade de aprender) deve prevalecer a liberdade de aprender dos alunos, esta que deverá ser, na visão do Movimento, moldada pela vontade de seus pais e/ou familiares, e tão somente deles.

Todavia, para que o aluno tenha respeitado o seu direito à liberdade de aprender, ou seja, para que possa compreender a fundo os mais diversos conceitos presentes em todas as disciplinas escolares e, para além disso, conscientizar-se do seu lugar no mundo e do seu papel enquanto cidadão em constante formação, é preciso que, por sua vez, o professor seja livre para também o fazê-lo, ou seja, tenha autonomia e possa utilizar os seus conhecimentos de modo a atender as diversas necessidades que se apresentam em uma mesma sala de aula.

Sabe-se que o ambiente e a realidade escolar são, de fato, independentes de qualquer legislação, marcados pela pluralidade de indivíduos, que trazem consigo diferentes vivências, ideias, culturas, costumes, e pertencem a distintas classes sociais, com possibilidades e perspectivas igualmente diversas. É por esse motivo que pensar em uma educação supostamente neutra, oferecida de forma única e que, mesmo assim, seja capaz de atingir seus objetivos com eficácia é algo que merece ser pontuado e cuja reflexão merece prosperar.

## **EDUCAÇÃO: NEUTRALIDADE OU POLÍTICA?**

Findas as reflexões sobre a liberdade de ensinar na legislação brasileira e como essa liberdade é vista de forma antagônica à liberdade de aprender nos argumentos do Movimento Escola Sem Partido, é preciso que se reflita sobre a concepção de educação, enquanto um ato de feições neutras, em que professores têm sua função específica e única de transmitir o conhecimento referente à sua disciplina, sem qualquer menção às suas visões pessoais e suas conclusões enquanto estudioso daquele tema, em contraposição à concepção de educação, enquanto ato político, entendendo-se que

nenhuma comunicação é neutra, mas sim, está sempre entrelaçada ao lugar de fala, às experiências pessoais e profissionais do locutor.

Em primeiro lugar, é importante salientar que o projeto de educação proposto pelo MESP pressupõe aceitar e replicar o processo de ensino-aprendizagem denominado por Paulo Freire como “educação bancária”, em que o professor deve “depositar” o conhecimento científico que detém nos “recipientes vazios”, aqui representados pelos alunos. (FREIRE, 1970, p. 37).

Acredita-se, no Movimento referido, que o corpo discente é um ente passivo nessa relação, que só tem a receber, enquanto o professor é o detentor de todo o conhecimento e sua função é, tão somente, transmiti-lo, mas, como total “neutralidade”, entendendo-se que, dessa forma, é possível gozar de um processo educativo plural, em que abarcadas todas as possibilidades, vertentes e teorias sobre todos e quaisquer temas estudados, os alunos não teriam prejudicada a sua “liberdade de aprender”.

A educação, e aqui enfocamos seus viés formal, só se concretiza se pressupormos a existência de, no mínimo, duas vozes, ou seja, é preciso que haja disponibilidade para o diálogo, que é uma relação eu-tu, e, portanto, necessita de dois sujeitos, de modo que todas as vezes que o “tu” se converter em mero objeto, não haverá mais a existência do diálogo e, segundo Freire, não se estará mais educando, mas sim, deformando (FREIRE, 1967, p. 114).

Admitir que é possível existir um processo de ensino-aprendizagem eficaz em que o objetivo do professor seja tão somente transmitir a teoria constante nos livros didáticos sem contextualizá-la, sem fazê-la dialogar com os alunos, é aceitar que a aprendizagem é única e que sua efetividade não depende de fatores vários, como a realidade em que os alunos vivem, as dificuldades enfrentadas, os diferentes padrões de vida e locais em que residem, por exemplo.

Assim, verifica-se que a proposta de processo de ensino-aprendizagem apresentada pelo MESP, além de subverter as diferentes espécies da educação, enquanto gênero (formal, não-formal, informal) e entender que a educação é uma mercadoria e, portanto, a relação entre professor e aluno é uma relação entre fornecedores e consumidores<sup>16</sup> acredita fielmente na eficácia do modelo de educação bancária, em que os professores (detentores únicos do conhecimento) são exclusivamente depositantes de informações nos “recipientes discentes”, que, vazios e sem qualquer possibilidade de escolha, recebem o conhecimento oriundo dos primeiros.

Aqui é travada uma batalha ontológica, pois se exige uma suposta “neutralidade ideológica” dos professores em seu ofício, de modo que, de acordo com os argumentos do MESP, eles devem ser obrigados a se manifestar e a se comunicar durante suas aulas sem expressar qualquer resquício ideológico em suas falas, atividades e reflexões.

Como bem salientado por Duprat (2016, p. 1), “não há, ontologicamente, ideologia neutra”, sendo inadmissível e, de fato, um contrassenso, exigir e, ainda, criminalizar, uma prática docente em que o professor expresse sua identidade, suas posturas e, assumindo-se como sujeito também da produção de saber, além de ser mero transmissor do conhecimento, seja capaz de criar as possibilidades para a sua produção ou construção (1996, p. 13).

Sobre o assunto, Ximenes adverte que (2016, p. 52):

[...] “neutralidade’ não é um valor constitucional, já que é incompatível com a própria definição de Estado Democrático de Direito, que tem no estabelecimento de objetivos políticos, como “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição, art. 3º), o eixo central de sua própria justificação.”

Como se percebe, a própria Constituição Federal resguarda a proteção às diferenças e à pluralidade, declarando que não deve haver preconceitos de nenhuma origem na relação entre os indivíduos.

Nesse contexto, temos a escola, enquanto local de convivência e formação para a cidadania e a educação formal, enquanto direito social dos indivíduos, que busca o pleno desenvolvimento dos

<sup>16</sup> <<https://www.programaescolasempartido.org/sobre-nos>>.

cidadãos para que, munidos de conhecimento e habilidades cognitivas necessárias, sejam capazes de pensar a sociedade a partir do contexto em que estão inseridos e, a partir daí, construir suas trajetórias, tanto pessoais quanto profissionais.

Ocorre que, embora uma mesma Constituição seja a Lei Maior e discorra sobre os direitos fundamentais, cujos destinatários são todos os cidadãos de uma nação, sem exceções, sabe-se que a realidade e a forma como tais direitos são efetivados não ocorre da forma igualitária como ela prevê.

O Brasil é um país de dimensões continentais, cujo índice de desigualdade social é um dos maiores do mundo<sup>17</sup> e, portanto, quando se tem por objetivo educar para a cidadania, de forma igualitária, não é possível fazê-lo da mesma forma, utilizando-se das mesmas ferramentas e de conceitos retirados de um mesmo livro didático, cujos ensinamentos só fazem sentido para uma parcela da população discente.

Assim, vê-se que não há possibilidade de um docente cumprir a tarefa que a Constituição Federal e a LDB lhe reservam de educar para a cidadania, se lhe for retirada a liberdade de ensinar utilizando-se das ferramentas que esse profissional entender pertinentes, já que o professor é aquele que mais conhece os seus alunos e as suas demandas, sendo assim, a pessoa mais capacitada para escolher a forma como ministrará os conteúdos que lhe são reservados.

O trabalho do educador vai muito além da transmissão de conhecimentos, haja vista que, sozinhos, esses conhecimentos sequer terão o significado e a importância devida na vida dos alunos. Cabe ao educador, além de transmiti-los, conduzir o discente no exercício de apropriação da cultura, através do processo de ensino-aprendizagem. (CARA, 2016, p. 46).

Todavia, para que isso aconteça, a relação “eu-tu” – “docente-discente” deve estar alinhada a valores como o respeito mútuo, o diálogo e a liberdade de expressão. Só assim será possível a convivência harmônica entre pessoas que nem sempre irão convergir em suas vontades, convicções e interesses, pois é fato que divergências entre professores, alunos e suas famílias irão ocorrer, como sempre houve. A questão é que tudo deve ser resolvido de forma respeitosa e democrática, o que também é parte importante de todo o processo educativo (CARA, 2016, p. 46).

Dessa forma, vê-se que educação e neutralidade não podem conviver harmonicamente em um mesmo contexto, já que se tratam de concepções paradoxais. A educação, como já visto, tem objetivos a seguir, todos eles, devidamente especificados na Constituição Federal e na legislação específica e o maior deles é preparar o corpo discente para o exercício da cidadania.

A mesma Carta Magna que assim o faz, prevê a liberdade de ensinar como direito subjetivo do corpo docente. Assim, é preciso que sejam averiguadas as reais intenções presentes no discurso proposto pelo Movimento Escola Sem Partido, já que a neutralidade, por ele tão disseminada, não é cabível no contexto da escola republicana<sup>18</sup>, que, como já foi visto, deve prezar pela formação de uma sociedade livre, justa e solidária, em que os cidadãos respeitem as diferenças e abominem os preconceitos de quaisquer origens, visando o bem comum e as soluções democráticas na resolução de conflitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, verifica-se que o Movimento Escola sem Partido tem como marco inicial de suas atividades o ano de 2004, o que coincide com o segundo ano da implantação de um novo plano de governo pelo Partido dos Trabalhadores, em virtude da vitória do candidato Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições presidenciais do ano de 2002 e conseqüente posse em Janeiro de 2003.

Todavia, aquele momento não se mostrou frutífero para que as propostas do Movimento pudessem ganhar espaço, devido ao seu viés conservador, que ia de encontro às medidas e políticas públicas próprias do modelo de governo do candidato recém-empossado.

Assim, somente no ano de 2013 é que o Movimento Escola sem Partido encontrou terreno fértil para a efetiva divulgação de suas idéias, o que coincidiu com as manifestações populares ocorridas

---

<sup>17</sup> (CARDOSO, 2019, p. 15).

<sup>18</sup> XIMENES (2016, p. 53).

naquele ano, de modo que referido movimento, então, munido de novas estratégias de atuação teve a oportunidade de publicizar suas idéias de forma concreta.

Como resultado, no ano de 2014 surgiu o primeiro projeto de lei objetivando incluir, no estado do Rio de Janeiro e, logo depois, no município de mesmo nome, a proposta do MESP dentre as diretrizes estaduais e municipais de ensino. Daí em diante, as propostas do Movimento cruzaram divisas e, em pouco tempo, baseando-se nos modelos constantes no *site* suporte do Movimento, diversos estados e municípios brasileiros iniciaram os debates sobre uma possível implementação da proposta do MESP em seus respectivos territórios.

Como consequência, já em 2015, foi proposto o primeiro projeto de lei federal tendo como objetivo incluir as propostas do MESP na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A partir daí, anualmente são propostos novos projetos, que, sempre com o mesmo objetivo, apresentam distinções mínimas de um para o outro, e, por esse motivo, tramitam juntos, e, atualmente, estão aguardando análise das Comissões Especializadas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O principal objetivo do MESP, como se vê nos documentos constantes de seu *site* suporte, que é o seu mais importante instrumento de publicidade, é combater uma suposta “doutrinação ideológica”, que seria protagonizada pelos professores, que, aproveitando-se da audiência cativa dos alunos e alunas em sala de aula, incutem neles/nelas suas “posições políticas esquerdistas”, e, assim, vão de encontro à educação e princípios ensinados aos indivíduos no contexto familiar.

Na visão do Movimento em estudo, o papel tanto do corpo docente, quanto da escola, é, tão somente, a transmissão de informações, de modo que a neutralidade deve ser algo intrínseco a todos/todas os/as agentes envolvidos no processo educacional. Não caberia aos professores e professoras, em nenhuma hipótese, despertar nos alunos/alunas a consciência crítica, tampouco, trabalhar assuntos considerados polêmicos ou que dividam opiniões, em sala de aula.

Ocorre que, ao exigir que tanto a escola quanto o corpo docente adotem uma postura de neutralidade, surgem inúmeras questões a serem analisadas. A primeira delas, como visto, é o compromisso constitucional que a educação deve ter com o pleno desenvolvimento do indivíduo, preparando-o para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ora, não é possível que ocorra a efetiva “preparação para a cidadania” se os professores/professoras são impedidos de exercer seu ofício de forma plena e livre.

Como visto, a escola, por sua vez, é um local de formação, convivência e desenvolvimento de todos que ali estão inseridos. Mais do que se assumirem como um depósito de informações, enquanto os/as professores/professoras têm por única função proceder a esse “depósito” diário, estão sendo formados, durante o processo educacional, cidadãos e cidadãs, pessoas que têm o direito de ter ciência e pertencimento ao local que ocupam na sociedade e, para isso, necessitam de informação e formação em seu processo educacional.

Não há que se confundir, porém, as características peculiares dos três vieses da educação, que pode ocorrer de maneira formal, não-formal e informal. A educação formal, aquela que acontece no contexto escolar, deve seguir os moldes pré-estabelecidos na LDB, sendo direito de todos/todas e tendo como mediadores os/as docentes e demais agentes atuantes nas escolas, sejam elas públicas ou particulares.

Em relação a esse viés educacional, não há que se falar em neutralidade, já que a educação é em si um ato político, em que estão intrínsecos ao ato de ensinar, de comunicar o conhecimento e dialogar sobre ele, as experiências, os estudos e os saberes de cada professor/professora, adquiridos ao longo de muitos anos de estudos árduos dedicado à sua área de atuação.

Tanto é assim que em uma escola é possível encontrar professores/professoras que lecionem uma mesma disciplina e divirjam sobre o quê e como ensinar determinado assunto, o que é deveras saudável e previsível, quando nos atemos ao fato de que vivemos em um Estado Democrático e, portanto, os conflitos são muito bem-vindos, desde que solucionados de forma justa, equânime e pacífica.

Assim, o que se percebe é que o MESP trata a educação formal como similar àquela que deve ocorrer nos domicílios (informal), ou seja, há uma completa inversão de valores, quando não se admite que um/uma professor/professora ensine conceitos que os pais desses/dessas alunos/alunas

não concordem ou ainda, que discuta com os/as alunos/alunas assuntos que esses mesmos pais, por diversos motivos, não admitam ou entendam como desnecessários à formação de seus filhos/filhas.

Ora, agindo dessa forma, nota-se a existência de um paradoxo: transmite-se aos pais a responsabilidade e competência para estabelecer quais serão os critérios adotados na escolha das disciplinas escolares e no modo como serão abordadas. Em contrapartida, coloca-se em xeque a autonomia e a competência profissional de professores/professoras que exercem a docência por mérito reconhecido oficialmente através de suas graduações e, na grande maioria dos casos, especializações lato e stricto sensu devidamente concluídas.

É preciso salientar que os conteúdos ensinados nas escolas, sejam elas públicas ou particulares, são obrigatórios e determinados legalmente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na Base Nacional Comum Curricular<sup>19</sup> e nos documentos<sup>20</sup> que as escolas produzem a fim de reger a atuação do corpo docente e demais envolvidos no processo de ensino e aprendizagem.

Assim, cabe ao corpo docente adequar o conteúdo previsto nos referidos documentos aos alunos/alunas de cada sala de aula, que, possui demandas próprias e distintas umas das outras. É fato que, assim como existem divergências entre docentes de uma mesma área em relação a determinada disciplina, é natural que existam divergências entre os pais dos alunos/alunas e os professores que ministram determinado conteúdo. Tais divergências merecem o cuidado e o zelo de ambas as partes e, ainda, de toda equipe técnica do estabelecimento escolar, para que seja resolvida de forma ética e pacífica.

Como bem ensinado por Paulo Freire, a educação é um processo dialógico, e só ocorre a partir da interação do “eu-tu” e porque não “eles”, aqui representados pelos pais e familiares, que são figuras muito importantes para o bom andamento do processo de ensino e aprendizagem dos alunos/alunas e precisam exercer o seu papel de forma ativa.

Todavia, não se pode permitir que as propostas de um Movimento, que se apresenta como neutro e inofensivo, mas, que está intrinsecamente preenchido de valores específicos e objetivos políticos bem definidos, transforme o ambiente escolar em um “campo de guerra”, em que os/as vilões/vilãs a serem combatidos/as são aqueles/aquelas que mais se esforçam e trabalham para que haja efetividade e qualidade no âmbito educacional formal.

## REFERÊNCIAS

ALGEBAILLE, Eveline. Escola sem Partido: o que é, como age, para que serve. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (org). *ESCOLA “SEM” PARTIDO: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

BÁRBARA, Isabel Scrivano Martins Santa. CUNHA, Fabiana Lopes da. BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Escola sem Partido: visibilizando racionalidades, analisando governamentalidades. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (org). *ESCOLA “SEM” PARTIDO: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei n.º 9.394/1996*. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em:15 jun. 2019.

<sup>19</sup> <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>.

<sup>20</sup> Projeto Político Pedagógico (PPP).

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Base Nacional Comum Curricular*. Disponível em: <<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei 867/2015*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=375C72096AFD87644868A98ED8436064.proposicoesWebExterno2?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=375C72096AFD87644868A98ED8436064.proposicoesWebExterno2?codteor=1317168&filename=Avulso+-PL+867/2015)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei 246/2019*. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=324A437049FD2B77026DF100CA0FBBF1.proposicoesWebExterno1?codteor=1707037&filename=PL+246/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=324A437049FD2B77026DF100CA0FBBF1.proposicoesWebExterno1?codteor=1707037&filename=PL+246/2019)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 5.537*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>>. Acesso em: 05 jan. 2020.

CARA, Daniel. O Programa “Escola sem Partido” quer uma escola sem educação. In: AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFORMAÇÃO (Org.). *A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 43-48.

CARDOSO, Adalberto. *A construção da sociedade do trabalho no Brasil: Uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades*. 2 ed. Rio de Janeiro, Amazon, 2019.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. *Metodologia Científica*. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CIAVATTA, Maria. Resistindo aos dogmas do autoritarismo. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (org). *ESCOLA “SEM” PARTIDO: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira*. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

COLOMBO, Luiza Rabelo. *Reflexões sobre o Movimento Escola sem Partido e seu avanço no campo das políticas educacionais brasileiras*. In: Entropia, Rio de Janeiro. Vol. 2. N°3. Jan-Jun/2018. Pág. 52/68.

DICIONÁRIO *Michaelis de Língua Portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=ipsis+litteris>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DUPRAT, Débora. *Nota Técnica 01/2016 PFDC*. Ementa: Opinião a respeito da proposta do Movimento Escola sem Partido (ESP) e análise e manifestação sobre a Proposição Legislativa 867/2015, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola sem Partido”. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ELOY, Denise. CINTRA, Juliane. O ESP sob o olhar da juventude. In: AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFORMAÇÃO (Org.). *A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 109-116.

ESCOLA SEM MORDAÇA. *Projetos*. 2020. Disponível em: <<https://www.escolasemmordaca.org.br>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

ESCOLA SEM PARTIDO. *Apresentação*. 2019. Disponível em: <<http://escolasempartido.org/apresentacao>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. São Paulo: Paz e Terra, 1967.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 1970.

FREITAS, Maria Virgínia de. Jovens, escola democrática e proposta do “escola sem partido”. In: AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFORMAÇÃO (Org.). *A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 101-107.

KATZ, Elvis Patrik. MUTZ, Andresa Silva da Costa. *Escola Sem Partido: produção de sentidos e disputas em torno do papel da escola pública no Brasil*. ETD- Educação Temática Digital Campinas, SP v.19 n. esp. p. 184-205 jan./mar. 2017.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. *Metodologia da Pesquisa: guia prático*. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamasso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. In: *Rev. Katál*. Florianópolis. V. 10. N. esp. p. 37-45, 2007.

MACEDO, Elizabeth. As Demandas conservadoras do Movimento Escola Sem Partido e a Base Nacional Curricular Comum. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 38, nº. 139, p.507-524, abr./jun. 2017.

MOURA, Fernanda. “*Escola sem partido*”: relações entre estado, educação e religião e os impactos no ensino de História. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, 2016.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PENNA, Fernando de Araújo. Programa “Escola sem Partido”: Uma ameaça à educação emancipadora. In: GABRIEL, Carmen Teresa. MONTEIRO, Ana Maria. MARTINS, Marcus Leonardo Bomfim (Org.). *Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de história*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238.

SANTOS, Sérgio Roberto Leal dos. *Manual de Teoria da Constituição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

XIMENES, Salomão. O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola sem Partido”? In: AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA PESQUISA E INFORMAÇÃO (Org.). *A ideologia do movimento escola sem partido: 20 autores desmontam o discurso*. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 49-58.

## **CONTRIBUIÇÕES DAS AUTORAS:**

**Autora 1** – Discente responsável pela coleta de dados, análise dos dados e escrita do texto.

**Autora 2** – Professora orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso que deu origem a este artigo. Participação ativa na análise dos dados e revisão da escrita final.

## **DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:**

As autoras declaram que não há conflito de interesse com o presente artigo.

## Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores concordam que caso o manuscrito venha a ser aceito e postado no servidor SciELO Preprints, a retirada do mesmo se dará mediante retratação.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.